



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13672.000026/95-40

Acórdão : 203-04.006

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 99.327

Recorrente : FRANCISCO ARAÚJO RODARTE

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

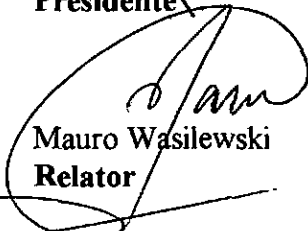
ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO SEM REQUISITOS NECESSÁRIOS - REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - Mesmo sendo elaborado por profissional habilitado, o Laudo de Avaliação, para os efeitos de redução do valor tributável do imóvel rural, só deve ser considerado quando dentro dos parâmetros da ABNT. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO ARAUJO RODARTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000026/95-40

Acórdão : 203-04.006

Recurso : 99.327

Recorrente : FRANCISCO ARAUJO RODARTE

RELATÓRIO

O processo foi convertido em diligência para que o recorrente apresentasse **Laudos de Avaliação**.

Em resposta, o Recorrente apresentou um **Laudos Técnicos** complementar acrescentando apenas a Pastagem Plantada e a Pastagem Nativa, além de juntar a ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000026/95-40
Acórdão : 203-04.006

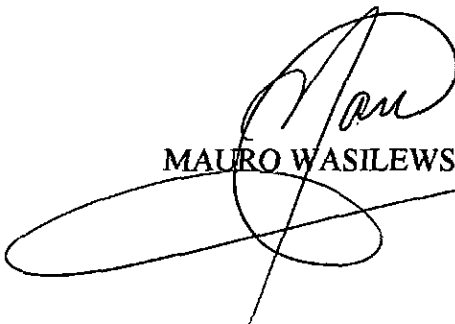
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo previsto na Norma de Execução/SRF/COSAR/COSIT/ nº 02 de 08.02.1996, prevê a elaboração de Laudo Técnico com base nas normas da ABNT.

Assim, como o Laudo apresentado (complementação) não obedeceu tais normas, o mesmo não surte efeitos previstos na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, no sentido de ser revisto o VTNm.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, 18 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI